

Processo: 1.0000.25.272440-6/002
Relator: Des.(a) Marcelo Paulo Salgado (JD Convocado)
Relator do Acórdão: Des.(a) Marcelo Paulo Salgado (JD Convocado)
Data do Julgamento: 11/06/2026
Data da Publicação: 12/06/2026

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENERGIA ELÉTRICA. ERRO DE LEITURA. DANOS MORAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÃ-FÃ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença que condenou concessionária ao pagamento de indenização por dano moral (R\$10.000,00) e à restituição simples de valores cobrados indevidamente por erro de leitura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) majoração da quantia fixada a título de dano moral; (ii) repetição do indébito em dobro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O valor fixado a título de dano moral se mostrou adequado, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. A devolução em dobro exige má-fé, não comprovada no caso em exame, configurando engano justificável.

IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido.

APELAÇÃO CÂVEL Nº 1.0000.25.272440-6/002 - COMARCA DE DORES DO INDAIÁ - APELANTE(S): --- - APELADO(A)(S): CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÂVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

JD MARCELO PAULO SALGADO
RELATOR

JD MARCELO PAULO SALGADO (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por --- contra sentença proferida nos autos da ação de reparação de dano ajuizada contra CEMIG DISTRIBUICAO S.A. A sentença de primeiro grau julgou a lide com o seguinte dispositivo:

"Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por --- em face de CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., para:

a) Condenar a RÁ, CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

b) Condenar a RÁ, CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., à repetição simples do indébito do valor de R\$ 37.437,64 (trinta e sete mil quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos). O crédito já concedido pela CEMIG deverá ser devidamente compensado com o montante devido, devendo-se apurar em fase de liquidação de sentença eventual saldo remanescente a ser restituído ao autor.

Ademais, o montante deverá ser acrescido de juros de mora e correção monetária na forma da fundamentação. Considerando a sucumbência recíproca, mas em maior parte da RÁ, condeno a RÁ ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 85, §2º, do Código de Processo

Civil. Condene o Autor ao pagamento dos 30% (trinta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, também fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor da condenação, observando-se a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Atentem as partes para os expressos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC, em caso de eventual insurgimento contra esta sentença, ressaltando-se, por oportuno, que todas as questões postas em debate foram analisadas e decididas pelo Juiz, de acordo com os elementos constantes nos autos, com estrita observância ao princípio da persuasão racional, ou do livre convencimento motivado, significando dizer que não se deve pretender, sob o manto dos embargos, reexame de matérias já apreciadas, porque o eventual erro em julgando não desafia a interposição de tal recurso, sendo suscetível, sim, de discussão em sede própria da via recursal ordinária, observando-se, outrossim, que as omissões, obscuridades e contradições aptas a ensejar a interposição de tal recurso devem estar relacionadas diretamente com a análise (ou a sua falta) de algum ponto controvertido da lide, e não quanto à apreciação de forma exaustiva de todos os argumentos e teses utilizados pelas partes. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se do trânsito em julgado da sentença.

O apelante sustenta que houve falha grave na prestação de serviço pela concessionária de energia elétrica, consistente na emissão de fatura com valor exorbitante decorrente de erro de leitura, o que ocasionou o débito automático indevido de elevada quantia diretamente de sua conta bancária, comprometendo integralmente suas economias. Alegou que, embora a própria concessionária tenha reconhecido o equívoco, não houve restituição do valor em espécie, mas apenas concessão de crédito futuro, o que reputou inadequado e abusivo. Defendeu, assim, a manutenção da condenação por danos materiais, bem como a majoração da indenização da quantia fixada a título de dano moral, diante da gravidade do abalo sofrido, especialmente em razão de sua condição de pessoa idosa. Sustentou, ainda, a necessidade de aplicação da repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, ao argumento de inexistência de engano justificável, bem como a inadequação da sucumbência recíproca. Ao final, requereu a reforma da sentença.

Apresentadas contrarrazões recursais.

À o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade.

Passo a decidir.

Apesar do esforço e valiosas razões expendidos pelo apelante, não vejo fundamento fático ou jurídico que possa justificar a modificação da sentença questionada.

Quanto à quantificação do dano moral é sabido que inexistem parâmetros estabelecidos por lei para a quantificação do dano moral, situação que levou a doutrina e jurisprudência a se manifestarem no sentido de que a indenização deve ser fixada em valor suficiente a compensar o ofendido pelo prejuízo experimentado, sem gerar enriquecimento indevido, desestimulando, por outro lado, a reiteração da conduta pelo ofensor, o que exige do magistrado a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Na falta de critérios objetivos, deve o juiz, ao fixar o valor da indenização, agir com prudência, atendendo às peculiaridades do caso sob julgamento e à repercussão econômica da condenação, de modo que não crie uma fonte de enriquecimento, nem menospreze os prejuízos sofridos pela vítima do ilícito.

Considerando as especificidades do caso, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor de R\$ 10.000,00 se mostrou em patamar adequado e justo, em harmonia com os parâmetros que devem ser observados.

Quanto ao pedido de restituição em dobro pretendida, não percebo dolo e, ou má-fé por parte da concessionária de serviço público.

Vejo que houve falha na prestação de serviço, situação que afasta a incidência da sanção de devolução em dobro.

O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor o direito à repetição do indébito, por valor equivalente ao dobro do que houver pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, sempre que constatada cobrança indevida.

Todavia, a aplicação da restituição em dobro não se dá de forma automática. A jurisprudência consolidou o entendimento de que tal penalidade exige a demonstração de má-fé do fornecedor, caracterizada pela cobrança consciente e indevida. Assim, quando ausente prova de que a parte requerida agiu de forma dolosa ou abusiva, presume-se o engano justificável.

Nesse contexto, não é comprovada a má-fé da requerida, inviável a condenação à repetição do indébito em dobro, pois há que se ter o ressarcimento simples dos valores eventualmente pagos de forma indevida.

Com as devidas adequações, em situações semelhantes colaciono julgados deste Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO DE OBRAS PARA INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO CONTRATADO PELA MODALIDADE PART - PROGRAMA DE AMPLIAÇÃO DE REDE POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA QUANTO À EXECUÇÃO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAR A CONCESSIONÁRIA À RESTITUIÇÃO DE VALORES QUE NÃO RECEBEU. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização, julgou parcialmente procedentes os pedidos apenas em relação à empreiteira contratada, condenando-a a concluir a obra de extensão de rede elétrica e a pagar indenização por danos morais. A sentença julgou improcedentes os pedidos em face da concessionária de energia elétrica (CEMIG).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a concessionária de energia responde solidariamente pela inexecução de obra contratada por consumidor junto a empresa por ela credenciada (Programa PART); (ii) saber se a concessionária deve responder pela restituição dos valores pagos, em caso de conversão em perdas e danos; (iii) saber se cabe a repetição do indébito em dobro; e (iv) analisar a ocorrência de danos materiais (lucros cessantes e danos emergentes) e a adequação do quantum indenizatório por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade da concessionária de energia elétrica quanto à instalação das redes abrange o credenciamento, habilitação e fiscalização das empresas que integram o Programa de Ampliação de Redes por Terceiros (PART), sendo legítimo exigir que garanta a execução da obra, especialmente quando ocorre desc credenciamento da empresa contratada.

4. A concessionária de energia que credencia, habilita e indica empresas para a execução de obras de expansão de rede elétrica (modalidade PART) integra a cadeia de fornecimento, respondendo solidariamente pela falha na prestação do serviço e pelos danos decorrentes, por culpa in eligendo e in vigilando, uma vez que a obra será incorporada ao seu patrimônio.

5. A solidariedade da concessionária, contudo, não abrange a restituição do preço pago pelo consumidor exclusivamente à empreiteira, sob pena de enriquecimento sem causa, limitando-se a responsabilidade da concessionária à garantia da execução da obra (obrigação de fazer) e à reparação dos danos morais. 6. O inadimplemento contratual resolve-se pelo retorno ao status quo ante, não se aplicando a sanção de devolução em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC), por não se tratar de cobrança indevida de dívida. 7. A ausência de provas concretas dos prejuízos materiais alegados (danos emergentes e lucros cessantes), baseados em argumentação hipotética, impede a indenização a esse título. O valor fixado para os danos morais (R\$ 10.000,00) mostra-se razoável e proporcional, devendo a condenação ser estendida solidariamente à concessionária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso a que se dá parcial provimento. _____

(Apelação Cível 1.0000.25.362592-5/001, Relatora Beatriz Junqueira Guimarães (JD), 5ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 26/03/2026, publicação da súmula em 27/03/2026).

"APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS - CEMIG ENERGIA ELÉTRICA NÃO FATURADA - FRAUDE - NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO APURADO - REPETIÇÃO EM DOBRO - ART. 42 DO CDC - IMPOSSIBILIDADE - AUSENTE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ - DANO MORAL - DESCABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. - O art. 42, do CDC, estabelece que o consumidor cobrado por quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. - Contudo, ausente comprovação de má-fé da requerida se mostra inviável a determinação de que o montante cobrado seja devolvido em dobro. - Incabível a condenação da CEMIG ao pagamento de danos morais, pois não é demonstrada qualquer conduta antijurídica por ela praticada a ensejar a reparação de prejuízos de ordem moral eventualmente suportados pelo recorrente". (Apelação



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Cã-vel 1.0000.25.040046-2/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 02/07/2025, publicaÃ§Ã£o da sÃºmula em 11/07/2025).

Com tais consideraÃ§Ãµes, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. Em consequÃªncia, nos termos dos Â§ 2º e 11º, do art. 85 do CPC, consigno que o percentual dos honorÃ¡rios advocatÃ-cios deve ser 12% e registro que a parte apelante deverÃ adimplir as custas recursais.

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN - De acordo com o(a) Relator(a). DESA.
ÃUREA BRASIL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÃMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"